



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514616-38.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante CRISTIANO RAINOVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1514616-38.2023.8.26.0344

Apelante: Cristiano Rainova

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza Sentenciante: Josiane Patricia Cabrini Martins Machado

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 46.898

Tráfico de entorpecentes. Materialidade e autoria comprovadas. Impossibilidade de absolvição por insuficiência probatória. Validade das palavras dos policiais. Condição funcional que, por si só, não afasta a credibilidade dos seus relatos. Circunstâncias da apreensão que indicam seguramente a prática do tráfico de entorpecentes. Desclassificação inviável. Condenação acertada. Regime fechado adequado. Recurso improvido.

Acrescenta-se ao relatório da r. sentença de fls. 244/254 que a ação penal foi julgada procedente condenado o réu Cristiano Rainova à pena de seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de seiscentos e oitenta dias-multa, no mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.

Apela o réu. Alega, em síntese, insuficiência do conjunto probatório. Pede a absolvição e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito previsto no artigo 28, da Lei 11.343/06 ou a reforma na dosimetria, com afastamento da valoração negativa referente à natureza das drogas apreendidas (fls. 280/291).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 294/305).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 315/323).

É o relatório.

Segundo se apurou, no dia 4 de dezembro de 2023, por volta de 12h, na confluência das Ruas Américo Capelozza e Yassugiro Korishi, na cidade e comarca de Marília/SP, Cristiano Rainova, vendia, trazia consigo e mantinha em depósito, para entrega a consumo de terceiros, sem autorização legal e regulamentar, 18 microtubos de cocaína (1,5g) e uma porção maior de maconha (6,65g).

A materialidade está devidamente demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 12/15, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 17/18, laudo de constatação de fls. 23/25, laudo de exame químico-toxicológico definitivo de fls. 116/120 e pelas demais provas produzidas.

Na fase policial, o réu afirmou que foi comprar um gelinho quando foi abordado, estando em posse de uma porção de maconha e aproximadamente R\$ 100,00. Alegou que os policiais encontraram drogas no mato e tentaram imputá-las a ele. Negou envolvimento com o tráfico e declinou ser apenas usuário de maconha e cocaína. Em juízo, reiterou que estava no local para comprar cocaína, mas os vendedores não estavam presentes, e então decidiu comprar um gelinho. Afirmou que foi abordado antes da compra, teve R\$2,00 derrubados pelos policiais e que um outro indivíduo foi liberado. Sustentou que foi levado até a mata em frente ao bar, onde os policiais encontraram 18 pinos de *crack*. Confirmou que a maconha encontrada consigo era para consumo próprio e que os R\$36,00 que possuía eram o troco de um serviço realizado no dia anterior.

Os policiais civis Edenyr A. Bedusqui e Samara Maroni Vasconcelos, em ambas as fases, relataram que, a partir de levantamentos anteriores e denúncias, foram identificados um ponto de tráfico na Rua Américo Capelozza. Durante vigilância, observaram o réu na rua recebendo dinheiro de um usuário, entrando em uma área de matagal e retornando rapidamente para entregar a droga. A abordagem foi realizada sem interceptação do usuário para não comprometer a operação. Em revista pessoal, foram encontrados R\$ 36,00 e uma porção de maconha. No matagal, foram localizados 18 pinos de *crack* e outros pinos vazios.

Como se vê, a condenação do acusado era mesmo de rigor.

A condição de usuário não restou demonstrada nos autos e a quantidade de entorpecente apreendida é razoável para a caracterização do tráfico. É notório que muitos usuários entram no comércio espúrio para manter seu vício, condição que não se confunde com a de dependente.

Em que pese a negativa quanto ao tráfico, os autos estão providos de elementos probatórios bastantes, asseguradores de que ele destinava o entorpecente apreendido à mercancia criminosa. Portanto, não haveria, sequer, que se falar na desclassificação para consumo pessoal. A prova produzida e as circunstâncias da prisão não deixam nenhuma dúvida a respeito do tráfico.

Em arremate, a condição de usuário não impede que o agente exerça o tráfico, pelo contrário: é muito comum que a proximidade com o ambiente pernicioso e o anseio por mais tóxico, além do sabido lucro fácil, leve o dependente adicto a se empregar na criminalidade:

“A condenação pelo crime de tráfico – que se constitui também pelo fornecimento gratuito de substância entorpecente – não é vedada pelo fato de ser o agente um usuário da droga.” (HC 69806, Rel. Min. Celso de Mello, 1.^a T., j. 09/03/1993, DJ 04/06/1993)

“Quando a condição de viciado se mescla à de traficante, esta tem preponderância com relação à outra na aplicação da lei penal devendo a pena cumprir-se inteiramente para, então, o próprio réu, assim desejando, tratar-se do vício.” (RT 515/366)

As provas colhidas sob o crivo do contraditório demonstraram que policiais civis, em resposta a informações recebidas, mantiveram vigilância e avistaram o apelante realizando a venda de entorpecentes. Observaram que ele caminhava pela rua, recebia algo de um usuário, dirigia-se a uma área de matagal próxima e, em seguida, retornava para entregar um objeto ao usuário. Durante a abordagem, foram encontrados em sua posse R\$36,00 e uma porção de maconha. No local onde ele acessava no matagal, os policiais localizaram, sob uma telha em meio à vegetação, pinos contendo *crack*. Ademais, os agentes declinaram que a área já é amplamente conhecida como ponto de venda de entorpecentes.

Ainda com relação às provas, nada foi demonstrado a desprestigiar as palavras dos policiais que efetuaram a diligência; inexistentes quaisquer elementos ao menos indicativos de interesse em incriminar injustamente o apelante.

A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, o depoimento dos policiais é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime de tráfico. Pequenas divergências existentes entre as declarações prestadas, e que decorrem do decurso do tempo e da quantidade de ocorrências atendidas, não bastam, por si sós, para infirmá-las.

"PROVA - Testemunha - Crime de tráfico de entorpecentes - Depoimento prestado por policiais - Validade - Presunção de que, no desempenho de suas funções, agem escorreitamente - A circunstância de ser policial a testemunha não afeta (positiva ou negativamente) o valor probante de sua palavra - Aprioristicamente, aquela condição funcional nem confere ao testemunho maior força persuasória nem o inquina de suspeição - Afere-se-lhe o mérito e mede-se-lhe o grau de confiabilidade, segundo os critérios ordinariamente aplicados - Recurso parcialmente provido". (Apelação Criminal n. 993.07.105623-5 - Sumaré - 9ª Câmara de Direito Criminal - Relator: Souza Nery - 06.08.08 - V.U. - Voto n. 13111)

"PROVA - Depoimento de policial civil - Tráfico de entorpecentes - Reconhecida a capital importância da palavra dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado - Apelo improvido". (Apelação n. 457.560.3/4 - Santos - 4ª Câmara Criminal - Relator: Luís Soares de Mello - 09.08.05 - V.U. Voto n. 10.840)

"TÓXICO - Tráfico - Condenação baseada em depoimentos policiais - Depoimento seguro e coerente ao incriminar o acusado - Palavra destes, que somada as demais provas, merece total credibilidade - Presença, ademais, de testemunhas civis - Condenação mantida - Recurso não provido. O depoimento exclusivo de policiais é de toda validade quando coerente e corroborado pelas demais provas coligidas nos autos". (Apelação Criminal n. 181.618-3 - Tietê - 4ª Câmara Criminal - Relator: Augusto Marin - 12.06.95 - V.U.)

Não se pode presumir que agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa do natural apenas com o intuito de justificar as suas ações.

E não se produziu qualquer prova demonstrativa de violação do dever funcional de dizer a verdade pelos policiais que realizaram a prisão em flagrante.

Portanto, plenamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico, a condenação era medida de rigor. Nada se comprovou que fizesse ao menos duvidar dos depoimentos coerentes dos policiais.

Passo à análise das penas.

A pena-base foi adequadamente majorada em um sexto em razão dos maus antecedentes (fls. 223/230) e não somente diante da natureza da droga apreendida, de alto poder vulnerante, tornando em 5 anos e 10 meses de reclusão.

Na segunda fase, diante da circunstância agravante da reincidência (autos 0008675-65.2015.8.26.0344, exec. 7004581-18.2016.8.26.0344), houve aumento de um sexto. Ausentes circunstâncias atenuantes, a pena perfaz seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão e pagamento de seiscentos e oitenta dias-multa, no mínimo legal.

Na terceira fase, permaneceu no mesmo patamar diante da ausência de causas de aumento ou diminuição da pena.

Inaplicável o redutor do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06 tendo em vista os maus antecedentes e reincidência.

O regime prisional fixado, o inicial fechado, é o adequado ao caso concreto, não apenas pela natureza do crime, equiparado a hediondo, como também pelas condições pessoais desfavoráveis do acusado, que é reincidente, o que demonstra dedicação a atividades criminosas ligadas ao comércio espúrio, sendo necessário maior rigor na aplicação da terapêutica penal.

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois se mostra como insuficiente e inadequado para prevenção e reprovação do delito.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator